



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 01/20117

RAZÕES: JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DA COBERTURA DA QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR AFONSO

PROCESSO Nº: 1010/2017

RECORRENTE: ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela empresa ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que habilitou a empresa concorrente CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA no seguimento do certame que trata o edital **TOMADA DE PREÇO 01/2017**

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que cumprida às formalidades legais, registra-se que cientificados todos os demais licitantes da existência do recurso Administrativo interposto, conforme comprovante de publicações nos meios de comunicações, ou seja, nos mesmos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

meios que publicaram a data da abertura da presente licitação, anexos aos autos, do presente processo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E FATOS

A Empresa recorrente **ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA**, interessada em participar da licitação em referência apresentou sua proposta, documentação e demais elementos com mais estrita observância das exigências editalícias.

Nesta mesma licitação apresentou-se, a empresa **CONSTRUVAPE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**

A Recorrente relata que foram realizadas as formalidades de credenciamento, passando-se então ao envelope de documentação, sendo observada na sua análise que a empresa **CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, apresentou seu certificado registro cadastral emitido por essa municipalidade vencido em 15 de junho de 2017, contrariando assim o estipulado no item 4.2 do edital.

4.2 – certificado registro cadastral, emitido por qualquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, desde que: em nome da licitante, no prazo de validade, com menção expressa ao desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e a observância da Lei Federal nº 8666/93

A empresa recorrente ainda observa que para garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrente do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, **é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.**

Desta forma, entendeu que ao apresentar processo distinto do processo 1010/2017, que é o processo desta licitação, para justificar a decisão de habilitar a empresa, a comissão permanente de licitações fere o princípio de igualdade entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

os proponentes, razão pela qual a empresa recorrente pede que a decisão de habilitar a empresa CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, seja revista e que a mesma seja inabilitada.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante do exposto, requer respeitosamente o processamento do presente recurso para que, ao final, em juízo de retratação ou mediante pronunciamento da autoridade superior, seja provida e afastada totalmente a empresa CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Dando prosseguimento à licitação, pelas razões alegadas acima

V – DAS CONTRA RAZÕES

Não houve contra razões

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Atendendo ao princípio da competitividade, que digamos assim, é a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

Tal julgamento deve ser instruído pelo princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da rejeição ao excesso de rigorismo, sempre com o objetivo de ampliar ao Máximo o universo dos concorrentes capazes de contratar com a administração.

Sendo assim, uma vez que empresa objeto desse recurso, apesar de não apresentar o CRC atualizado, após diligência realizada junto à Divisão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

e Contratos desta Prefeitura, foi constatada que a mesma possui o referido cadastro e se encontra regular junto ao município e com o seu **CRC** em dia, com validade até 24/07/2018, não justificando assim sua inabilitação, pois não basta comprovar a existência do defeito, é necessário verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.

Citação de **Marçal Justem Filho**, a respeito do excesso de rigorismo.

Não basta comprovar a existência do defeito, e imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite se, afinal, a aplicação de que o rigorismo extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público. (in comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 5º Ed., dialética, 1998, p 436)

Para concluir, há de se dizer que não houve apresentação de processo distinto ao processo de licitação para justificar a habilitação da empresa **CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**. Ora, após uma consulta aos processos de cadastro de fornecedores do próprio município, a qual foi realizada através de diligência, foi verificada a existência desse documento que é público e fica à disposição para quaisquer consultas.

Conforme prevê a lei 8.666/93, em seu artigo 43, parágrafo terceiro, a qualquer momento da licitação e facultado à comissão de licitação promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo

VII – DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, fundamentada no princípio da razoabilidade, da competitividade, e contrário ao excesso de formalismo e do rigorismo no julgamento dos recursos licitatórios, e acudindo o interesse público por não restringir a disputa, entende que o vício verificado na documentação da empresa **CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES**

 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

E COMÉRCIO LTDA é completamente sanável, sendo verificada através de diligência na Divisão de Licitação e Contratos do próprio município, a qual se constatou que o documento a que se refere à recorrente, está com sua data de validade em dia, conforme cópia do mesmo em anexo para constatação.

Face ao exposto, esta comissão decide CONHECER E NEGAR PROVIEMNTIO ao recurso interposto, mantendo-se a decisão de habilitar a empresa CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA para a segunda fase desse certame.

Nazaré Paulista, 25 de agosto de 2017


Avelino Benedito Ramos Neto
Presidente


Claudio Bueno de Oliveira


Jaqueline Junko Morishita Pinheiro